



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Comarca de BELO HORIZONTE
06ª UNIDADE JURISDICIONAL CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO SALES, 1446, SANTA EFIGÊNIA, BELO HORIZONTE - MG, FONE: (31) 3289-9300

SENTENÇA

PROCESSO: 9033091.86.2018.813.0024 - Procedimento do Juizado Especial Cível

PROMOVENTE(S):

[REDAÇÃO MUDADA]

PROMOVIDO(S):

TELEFONICA BRASIL S/A

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Alega o autor que seu nome foi indevidamente incluído nos cadastros de proteção ao crédito pelo valor de R\$154,11, uma vez que não reconhece a existência de nenhum débito com a parte.

Assim, requer a exclusão de seus dados dos cadastros de proteção ao crédito, declaração da inexistência do débito; declaração de inexistência do contrato nº 2078171909; bem como indenização por danos morais no valor de 20 salários mínimos.

Em sede de contestação, a parte ré sustenta que o autor celebrou livremente o contrato, estando ciente de todos os termos e condições do instrumento. Assim, em virtude da inadimplência, o nome foi incluído nos cadastros de proteção ao crédito.

Liminar não concedida conforme despacho de evento 6.

É o relato do necessário.

Em relação à preliminar arguida, tenho por bem afastar a preliminar de incompetência do juízo em razão da complexidade probatória. Apesar de requerer a realização de perícia em sua contestação, com os documentos já constantes nos autos, é possível a este magistrado a formação de sua convicção.

Passo à análise do mérito.

No mérito, tenho que não assiste razão ao autor.

Alega o promovente ter sido surpreendido pela inscrição indevida do seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que desconhece a existência de qualquer dívida com a parte ré.

Aplicável o Código de Defesa do Consumidor, em decorrência do exposto no artigo 02 da Lei 8.078/90. Dessa forma, tenho que, de acordo com o artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus probatório se mostra devida no presente feito, por serem verossímeis as alegações do autor e ainda hipossuficiente na produção probatória frente a relação que se estabeleceu entre as partes no presente litígio, em que desconhece a origem do débito.

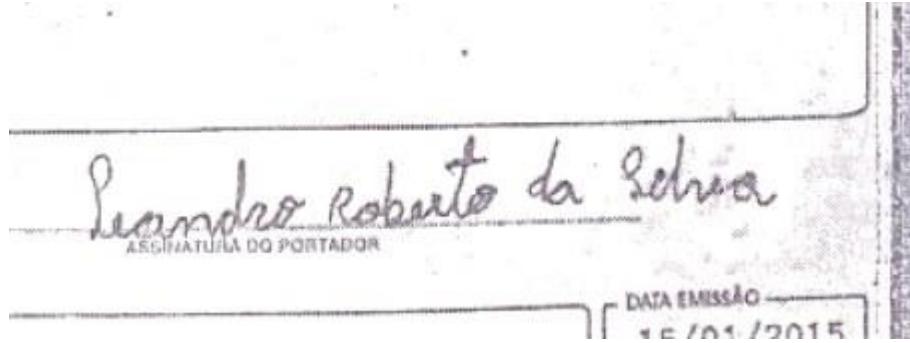
Em que pese as alegações autorais, o réu juntou ao evento 15 contestação apresentando contrato assinado pelo autor em abril de 2011 e faturas em aberto.

Ainda que o autor, em audiência de conciliação realizada na presente data, não tenha reconhecido como sua a assinatura constante no contrato, verifico que há identidade com relação à assinatura constante no documento juntado ao evento 15 e também na procuração juntada ao evento 1. Vejamos:

Contrato:



Identidade:



Procuração:

Leandro Roberto da Silva
LEANDRO ROBERTO DA SILVA

A semelhança entre as assinaturas é gritante, afastando a necessidade da prova pericial.

Nesse sentido, os documentos juntados aos autos são suficientes para a formação da convicção do presente juízo, sendo inclusive, instrumentos hábeis para demonstrar, por exemplo, a contratação do serviço.

O promovente não cuidou de produzir provas que evidenciassem a ilegalidade da conduta da ré, não tendo cuidado de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, imperativo que lhe resulta da teoria geral do ônus da prova, esposada no art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Diante da conduta inadequada da parte autora nesta demanda, tenho que sua condenação por litigância de má-fé é medida que se impõe.

A parte autora era claramente devedora do contrato e do débito que originou as cobranças, mas mesmo assim faltou com a verdade quando negou o vínculo contratual com a ré, agindo de maneira abjeta, descumprindo com os seus deveres previstos no arts. 77, I, II e III, do CPC, e violando o art. 80, I, III e V, também do CPC.

Nestes termos, declaro a parte autora litigante de má-fé, com amparo legal no artigo 80, inciso II, do CPC.

Por oportuno, observa-se que o autor requereu indenização por danos morais no valor de vinte salários mínimos, bem como foi intimado em evento 6, para retificar o valor da causa, conforme previsto no inciso V, art.292 do CPC. Assim, considera-se o valor da causa no valor de R\$ 19.080,00.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vindicados na exordial, extinguindo o feito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Declaro a parte autora litigante de má-fé e a CONDENO ao pagamento de multa por

litigância de má-fé, no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) referentes a 5% do valor da causa, nos termos do art. 81, do CPC, bem como ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 20% do valor da causa corrigido até o efetivo pagamento.

Remeta-se cópia dos autos à DEPOL, para verificação de ocorrência dos crimes de Falsidade Ideológica e/ou Estelionato, tipificados nos artigos 299 e 171, ambos do Código Penal, e que se apuram mediante ação penal pública incondicionada.

INDEFIRO eventual pedido de Justiça Gratuita da parte autora, porquanto reconhecida sua litigância de má-fé, nos termos da ressalva do art. 55, da Lei 9.099/95, ausentes documentos que comprovam a hipossuficiência.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95. P.

R. I.

BELO HORIZONTE, 19 de Junho de 2018

NAPOLEAO ROCHA LAGE

Documento assinado eletronicamente pelo(a) juiz(íza)